## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002641-88.1995.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Messias e Messias Ltda e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A propôs ação de execução em face de MESSIAS & MESSIAS, LUÍS CARLOS MESSIAS e ELIANA MANIERI MESSIAS. Aduziu que se tornou credor dos executados mediante o financiamento representado pela Cédula de Crédito Comercial de nº 95/45014-9, firmada em 03 de agosto de 1995, no montante de R\$ 65.000,00, tendo o imóvel, objeto da matrícula nº 24.578, do Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis local, constituído em hipoteca cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 05/27.

Citação dos executados à fl. 29v..

Penhora do imóvel à fl. 30. Laudo de avaliação às fls. 53/72.

 $\mbox{Arrematação do im\'ovel no montante de R$ 56.697,23 - 80\% \ da avaliação do bem} \label{eq:controller}$  (fl. 111).

O exequente informou o valor atual do débito (R\$ 326.260,54 - fls. 118/119).

Foi cumprido o mandado de imissão de posse às fls. 140/142.

Posteriormente, após arquivamento do feito, sobreveio, às fls. 194/212, alegação dos executados de prescrição intercorrente da ação, pois não houve qualquer movimentação que pudesse suspendê-la.

O exequente impugnou a alegação de prescrição (fls. 223/226) aduzindo que não houve inércia apta a albergar a prescrição intercorrente, bem como utilizou-se de diversas práticas permissivas em busca de seu crédito, as quais restaram infrutíferas.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

No caso em tela, a matéria defensiva (prescrição) é cognoscível inclusive de ofício e, logo, comporta análise nesta sede.

A prescrição intercorrente, como de resto a prescrição em geral, constitui

imperativo de segurança jurídica. Destina-se a evitar a eternização de execuções fadadas ao insucesso, pendentes por tempo indeterminado em virtude da inoperância do exequente que, a despeito do ônus de diligenciar em busca de bens penhoráveis e de movimentar o processo, deixa de fazê-lo, abandonando-o adormecido por considerável lapso temporal.

A ausência de previsão legal expressa para as execuções cíveis – havia, v. g., dispositivo específico para as execuções fiscais (art. 40, § 4°, Lei nº 6.830/80) – jamais impediu doutrina e jurisprudência de admitirem a prescrição intercorrente, à vista dos relevantes fundamentos subjacentes à disciplina da prescrição em geral, que àquela se estendem por identidade de razões, justificando a integração normativa pela analogia.

Nesse sentido, ocorrerá prescrição intercorrente sempre que a paralisação do feito decorrer exclusivamente da inércia do exequente e alcançar período ininterrupto superior ao prazo prescricional do título executivo em causa.

No que toca ao termo inicial do prazo prescricional intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça fixou recentemente novo entendimento no sentido de que, na hipótese de suspensão da execução por ausência de bens do devedor, o prazo passa a fluir a partir de um ano da decisão que a determinou, ressalvado prazo superior fixado pelo Juízo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUCÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. 3ª Turma. REsp nº 1522092/MS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. 06/10/2015)

Nesse passo, convém a transcrição de excerto deste voto lavrado pelo eminente Ministro relator:

"a intimação para dar andamento ao feito, (...) diz respeito à extinção do processo por abandono da causa pelo prazo de 30 dias, (...), hipótese que não depende da ocorrência de prescrição, (...). Como a extinção pelo artigo 267, inciso III, não depende da ocorrência de prescrição, infere-se que a jurisprudência atual ou rejeita a tese da prescrição intercorrente na execução, ou a subordina à caracterização processual do abandono da causa, criando assim uma hipótese *sui generis* de prescrição.

Uma consequência indesejável desse entendimento é a possibilidade de pretensões executórias subsistirem indefinidamente no tempo, não obstante a inércia da parte interessada. Essa consequência, a meu juízo, não pode ser admitida com tamanha amplitude, pois atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, que é a pacificação dos conflitos de interesse.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como é cediço, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada credor. Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo. (...).

Essa ponderação que conduz ao reconhecimento da prescrição intercorrente, embora seja vencida na jurisprudência desta Corte, ganhou fôlego com a recente promulgação do novo Código de Processo Civil.

Pelo novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis implica também a suspensão da prescrição, mas somente pelo prazo de um ano, após o qual começa a fluir a prescrição intercorrente. (...)

É por esta razão que se propõe, desde já, uma revisão da jurisprudência desta Corte Superior, para revigorar o entendimento consolidado na Súmula 150/STF, aplicando esse entendimento ainda na vigência do Código de 1973. Nesse passo, observa-se que o Código em vigor não estabeleceu prazo específico para a suspensão da execução. A propósito, confira-se a redação dos artigos 791 e 793 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, a prescrição interrompida recomeça a correr do último ato do processo. Como o Código de Processo Civil em vigor não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no artigo 265, parágrafo 5°, do Código de Processo Civil e artigo 40, parágrafo 2°, da Lei 6.830/80. Caso o juízo tivesse fixado prazo para a suspensão, a prescrição seria contada do fim desse prazo, após o qual caberia à parte promover o andamento da execução.". (grifei)

Cumpre ressaltar que tal entendimento, aplicável às prescrições intercorrentes iniciadas na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou positivado pelo Código de Processo Civil vigente (art. 921, § 4°).

No presente caso, a execução foi suspensa por decisão proferida em 07 de novembro de 2003 (fl. 163), sendo efetivamente arquivados os autos em 21 de novembro de 2003 (fl. 164). Remetidos os autos ao arquivo, posteriormente não houver qualquer iniciativa da parte exequente no sentido de prosseguimento útil do feito.

Somente em 26 de setembro de 2014 houve o desarquivamento, porém até o momento não houve nenhuma iniciativa útil ao prosseguimento processual, apenas análise e vista do feito, bem como juntada de procuração, de modo que sequer houve a interrupção da prescrição.

Nesse contexto, verifica-se que o processo ficou paralisado por culpa exclusiva do exequente por tempo superior ao prazo prescricional de cinco anos aplicável à espécie – nos termos do art. 206, § 5°, I, do Código Civil) –, período em que deixou de empreender meios efetivos para dar-lhe o devido andamento.

Não se verificando qualquer hipótese de suspensão ou interrupção, operou-se, irremediavelmente, a prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Ante o exposto, **DECLARO** a prescrição intercorrente da pretensão executória e, por consequência, **EXTINGO** a presente execução.

Custas pelo exequente.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 21 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA